



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001261/2007-92
Recurso nº 158.391 Voluntário
Acórdão nº 2301-001.929 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DE SÁ
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE
SEGURADOS. RISCOS AMBIANTE DE TRABALHO.
CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS – SEST/SENAT**

Data do fato gerador: de FEV.2003 a DEZ.2005

NFLD EM RAZÃO DE DÍVIDA À SEGURIDADE SOCIAL, CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DE SEGURADOS. FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA LABORATIVA DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS SEST E SENAT, INCIDENTES SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE FRETE E CARRETO E DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DETRMINAÇÃO DA LEI 10.666/03. AGENTE POLÍTICOS – LEI 10.887/2004 – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 12/04/2011 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARCELO OLIVEIRA

IRA

Impresso em 03/09/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, MAURO JOSE SILVA e ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Relatório

Consta do Relatório Fiscal que a NFLD foi exarada em razão de a Prefeitura Municipal de Francisco de Sá dever contribuições à Seguridade Social, correspondente a contribuição patronal, contribuição de segurados e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuição para terceiros SEST E SENAT, incidentes sobre o valor correspondente à remuneração na contratação de frete e carreto e pelos demais serviços prestados pelo contribuinte individual.

As contribuições dos Segurados, Contribuinte individual, foram incluídas a partir da competência ABR.2003, considerando a determinação contida na Lei 10.666/03, que dispõe a obrigação de as pessoas jurídicas ao contratarem contribuinte individual, reter e recolher a contribuição, juntamente com a contribuição patronal, até o dia dois do mês seguinte ao da competência em que foi efetuado o pagamento pelos serviços prestados.

A Recorrente em sua peça defensiva alega que a NFLD não contém a expressa discriminação dos fatos geradores do débito fiscal, nem a necessária fundamentação legal do débito fiscal constituído, sendo, portanto, nula de pleno direito.

Suscita a nulidade dos MPF's, pois o Decreto nº 3.969/2001 traz, em seu art. 70, os requisitos necessários à validade da emissão do MPF, que não foram acudidos pela autoridade fiscalizadora, mormente quanto ao disposto no inciso VII do mencionado dispositivo, haja vista ausência da assinatura da autoridade emitente.

Sendo o MPF ato administrativo indispensável para a formação da NFLD, dado a sua imperfeição, nula será a última, argumenta a defesa. Pugna, portanto, que seja declarado a nulidade do lançamento fiscal, com base no art. 32,

parágrafo único, da Portaria MPS nº 520/2004 e, conseqüentemente, da NFLD nº 35.940.713-7.

Quanto ao mérito alega que o Município de Francisco Sá impugna todo o débito levantado na NFLD nº 35.940.713-7, já que o DAD — Discriminativo Analítico de Débito — não traz os valores originários das contribuições devidas pelo Município de Francisco Sá, nem os valores já anteriormente recolhidos.

Também alega que o débito levantado, a fiscalização não indicou os documentos utilizados.

Alega ainda: i) **que não existem** as remunerações de empregados não declarados constantes do DAD dos Relatórios de Lançamentos, porquanto, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no RL não prestaram serviços ao Município de Francisco Sá, não havendo, portanto, que se falar em contribuição não declarada em GFIP; ii) **que os fretes** oriundos de transportadores autônomos também não existem, não sendo devidas as contribuições previdenciárias descritas no RL; iii) **que indevidamente lançaram como** contribuintes os agentes políticos; iv) **que os tribunais** do país decidiram da necessidade de conclusão regular do processo administrativo, diferentemente do que ocorreu no caso em tela; v) **o prazo decadencial de cinco anos**; vi) agentes políticos não incide o Salário Contribuição; vii) conclusão do processo administrativo para inscrição na dívida ativa da União.

Feita todas considerações acima requer a declaração de nulidade do MPF nº 09290295F00 e MPFs-C 09290295C01, 09290295CO2 e 09290295CO3, ante a violação do art. 70, VII, do Decreto nº 3.969/2001, e ainda, a declaração de nulidade do débito inscrito e as contribuições previdenciárias cobradas, como também a NFLD nº 35.940.713-7.

A DRF, realizada suas considerações e fundamentações, julgou que a Notificação de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, consoante discriminado nos Fundamentos Legais do Débito, às fls. 277/279, determinando a PROCEDÊNCIA do lançamento.

Inconformada a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, tempestivamente, alegando as mesmas matérias tratadas na peça defendente vestibular.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA –
Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Da alegação inicial de que a NFLD não atendeu aos requisitos de lei, não merece prosperar, mormente porque, como se vê, a fiscalização foi de uma transparência impar, demonstrando clara e precisamente os montantes que compuseram o total, esclarecendo, no item 04 do Relatório Fiscal, as alíquotas aplicadas, e, nos itens 5 a 8, o procedimento utilizado para apuração do crédito previdenciário.

Quanto a ausência da assinatura do fiscal no MPF e dos MPF's complementares de nº 09290295, fls. 282/285, tendo a documentação sido solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, não há nenhuma imperfeição, não merecendo acolhimento a irresignação, já que consta do campo OBSERVAÇÕES do MPF, item 4, que **"este Mandado de Procedimento Fiscal é assinado eletronicamente conforme previsto no art. 7º, parágrafo 5º, da Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005"**. O que, por si só deságua pela legalidade do ato praticado, não se falando em nulidade do MPF.

Neste sentido há diversas decisões desse e. Conselho reconhecendo a aplicação da portaria supra, mas, peço vênha para juntar um recente. *'In verbis'*:

Nº Recurso	Número do Processo	Órgão Julgador
<u>257212</u>	36624.010099/2005-81	Primeira Turma/Quarta Câmara/Segunda Seção de Julgamento

Contribuinte
LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

Tipo do Recurso	Data da Sessão
Recurso Voluntário - Dado Provento	07/05/2009
Parcial Por Unanimidade	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 12/04/2011 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 03/09/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Relator(a)
Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Nº Acórdão Tributo / Matéria
2401-00218 Outros imposto e contrib federais adm p/ SRF - ação fiscal

Decisão

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/2001
CUSTEIO - **NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO** - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ASSINATURA DA AUTORIDADE OUTORGANTE NO MPF - FISCALIZAÇÃO REALIZADA POR AUDITOR DE OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - SUPOSTA AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente. Não só o relatório fiscal se presta a esclarecer as contribuições objeto de lançamento, como também o DAD - Discriminativo analítico de débito, que descreve de forma pormenorizada, mensalmente, a base de cálculo, as contribuições e respectivas alíquotas. Sem contar, ainda, o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito que traz toda a fundamentação legal que embasou o lançamento. **Desnecessária a assinatura nos MPF da autoridade emissora, tendo em vista o reconhecimento da assinatura eletrônica, nos termos do art. 7º da Portaria MPS/SRP nº 3031,**

descrita no próprio documento. O auditor fiscal, pode a critério da administração ser designada para realizar fiscalizações em todo o território nacional, desde que para isso esteja investido de competência para atuar em domicílio tributário diverso da sua lotação inicial. O instrumento que o autoriza a realizar o procedimento na empresa é o Mandado de Procedimento Fiscal, que na verdade investe a autoridade fiscal para atuar naquele procedimento. Portanto, nenhuma nulidade existe se formalmente designado para realizar o procedimento. A utilização da aferição indireta é cabível sempre que não seja possível a correta identificação dos fatos geradores. O auditor prestou os esclarecimentos necessários que embasaram o lançamento, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator invertendo-se o ônus da prova. O fato de a empresa ter apresentado boletim de ocorrência não é suficiente para afastar a exigência fiscal. Em ocorrendo um sinistro deve a empresa, o mais rápido possível, procurar meios de reconstituir os documentos, visando o cumprimento da legislação tributária. O contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados, pelo contrário atacou lançamentos em relação a retenção de 11%, sem fazer referência a contratação de transportador autônomo objeto desta NFLD, conforme descrito no relatório fiscal, DAD e FLD. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN. Uma vez que houve concordância, lide não se instaurou e, portanto, deve ser mantida a Decisão-Notificação. O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos: “Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. No presente caso, os fatos geradores ocorreram entre as competências 12/1996 a 03/2001, o lançamento foi realizado em 19/10/2005, tendo a ciência ao sujeito passivo ocorrido em 27/10/2005. Dessa forma, em se tratando de diferenças de contribuições inclusive com a descrição de recolhimentos, considero aplicável o art. 150, §4º, assim, decadentes as contribuições até 09/2000. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Destaque nosso.

Quanto a prescrição, o fundamento não incorre em erros, mas, o que incorre em erro é a alegação de que o débito levantado nos anos de 1999 a 2000

está "prescrito", porque a primeira competência em que há lançamento na NFLD é de 2003, não se mencionando nada de 1999 ou 2000;

Por outro lado, quando impugna a NFLD, porque o DAD não trás os valores originários das contribuições devidas, não merece prosperar, já que o Discriminativo Analítico de Débito tem a finalidade de **discriminar**, por levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes.

Então se não há anomalias no DAD, não há de se falar em ausência de informação geradora de cerceamento de defesa.

Engana-se o contribuinte quando alega que não foram indicados os documentos utilizados para o levantamento do débito, pois foram descritos no Relatório Fiscal, fls. 289/291.

Por outro lado, da simples negativa de existência de remunerações não declaradas em GFIP, que as pessoas físicas relacionadas no Relatório de Lançamentos - RL não prestaram serviços ao Município Francisco Sá e que não existiram os fretes oriundos de transportadores autônomos, não pode ser considerada para afastar o lançamento.

Ao contrário do alegado, o lançamento previdenciário não foi feito de forma presumida, o Auditor Fiscal efetuou os lançamentos com base em documentos apresentados pela Recorrente, não tendo sido carreados aos autos elementos capazes de provar que referido lançamento está incorreto.

Da discordância desprovida da indicação dos motivos de fato ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, não configurando impugnação.

Quanto aos agentes políticos, os lançamentos das contribuições de referidos segurados ocorreram a partir de 19/09/2004, conforme informado no Relatório Fiscal, fls. 289/291, tendo em vista o disposto na alínea I' do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Alega que a conclusão regular do processo administrativo é pressuposto para a inscrição do débito na dívida ativa da União, acertadamente. O que não foi acertado é dizer que não houve conclusão no processo em tela, haja vista que este atendeu TODOS os pressupostos elementares e necessários para seu livre desenvolvimento.

Diante do exposto tenho que todos os requisitos necessários para formação do processo administrativo foi acudido pela autoridade fiscal, bem como respeito à princípios da Constituição, aos prazos e determinações legais, razão pela qual julgo improcedente o recurso aviado.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Voto Vencedor